



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

À empresa
PREVENITEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ nº 45.032.790/0001-25
SÃO LOURENÇO - MG

REFERÊNCIA

Processo nº 0085/2024 – Pregão Eletrônico nº 28

1. DOS FATOS.

OBJETO: Fornecimento de materiais e produtos de limpeza para atender as necessidades da Administração Municipal e demais setores da Prefeitura, para eventual e futura contratação, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A Impugnante **PREVENITEC** questiona:

* Que a descrição desses itens encontra-se desatualizadas, por logo, pedimos atualização, que seja alterado exigindo LAUDO DO FABRICANTE emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO incluindo massa media (algures). Solicita ainda a inclusão nos itens 47,48 e 49 – “**solicitado somente laudo com laboratórios acreditado e habilitado ao inmetro – contendo sua MASSA MÉDIA, atestando sua capacidade de suportar aos ensaios da NBR9191, sendo uma forma não subjetiva de avaliar o produto, amparada por um órgão legal acreditado ao INMETRO, e que solicite estar de acordo com as NBR's 9191, 7500, 14474, 13056, RDC222, NR32 e resoluções do CONAMA nº 358:2005**”.

2. DO MÉRITO.

Deve-se esclarecer que a impugnação oferecida não impede a licitante de participar do certame, destacando sua reserva e apresentando sua proposta de acordo com o seu entendimento. Tal hipótese foi brilhantemente comentada pelo professor Marçal Justen Filho, que ensina:

“Qualquer interessado tem a faculdade de, respeitado o prazo do § 2º, apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta. É incorreto supor que o interessado apenas disporia de duas opções: ou concordar (e participar) ou discordar (e não participar). Há uma terceira hipótese. O interessado pode discordar e participar. Porém, deverá exteriorizar tempestivamente sua reserva e formular sua impugnação. Nem poderia ser de modo diverso. A interpretação diferente acarretaria absurdos. Imagine-se a hipótese de edital claramente viciado, adrede preparado para beneficiar uma certa empresa. Se os interessados não dispusessem da faculdade de apresentar a proposta e.



Prefeitura Municipal de São Lourenço **Estado de Minas Gerais**

simultaneamente, impugnar o edital, premiar-se-ia a conduta abusiva. Os licitantes que discordassem não poderiam participar; os licitantes que participassem não poderiam discordar. Logo, uns e outros não poderiam impugnar o edital e só lhes restaria assistir a vitória da fraude. A Lei nº 8.883 alterou esse entendimento, ao admitir a participação do interessado não obstante haver formulado impugnação. O disposto no § 3º exige dois comentários complementares. O primeiro envolve o descumprimento a exigências objeto de impugnação. O particular dispõe de uma alternativa. Pode formular sua impugnação mas, simultaneamente, cumprir o requisito do edital. Nesse caso, sua derrota não acarretará consequências. Outra seria quando o sujeito impugnar a exigência e deixar de atendê-la. Essa é a situação disciplinada pelo § 3º do art. 41. O particular tem o direito de continuar a participar do certame até que sua impugnação seja decidida. Mas, se vier a ser derrotado, o descumprimento às regras do edital acarretará sua exclusão.

2.1. Da parte técnico-jurídica.

Cumpra destacar que uma NBR ABNT não tem valor jurídico e/ou legal para fins aplicação em procedimentos licitatórios, conforme aponta a impugnante.

As normas técnicas da ABNT como não sendo normas jurídicas ou legais, por seu turno, não possuem poder vinculante, sendo que cabe, exclusivamente, interpretação e aplicação técnica pelos técnicos qualificados. Assim, enquanto que a norma legal vincula a todos os atos administrativos (sendo estes obrigatórios a serem observados pela administração) as normas da ABNT são diretivas de aplicação não vinculantes. Neste sentido, encontramos decisões do ST, vide:

Cumpra também esclarecer que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não têm poder vinculante, sendo meras balizadoras do labor pericial. (parte de voto no STJ – Superior Tribunal de Justiça – AgRg – Agravo Regimental em Recurso Especial nº 92.834/PR – Processo 2011/0212492-5 – Relator: Ministro Massami Uyeda – 17/04/2012). a atender ao item do edital.

O princípio da legalidade explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, noção, esta, que, conforme foi visto, informa o caráter da relação de administração. No Brasil, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (Mello, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo – 25ª Edição – São Paulo – Malheiros – 2008).

Deste modo, a administração não pode criar como regra de participação em licitação, fato não previsto em legislação em sentido estrito (princípio da legalidade estrita), sob pena de infringir o Princípio da Legalidade, e consequentemente, o da Ampla Competitividade.

O mesmo vale para Resoluções, o que fora apontado pela impugnante através de citada



Prefeitura Municipal de São Lourenço **Estado de Minas Gerais**

Resolução no CONAMA, ANVISA, etc. Não raro se observa em editais de licitação a exigência de certificação técnica através de laudos em órgãos como o INMETRO, ou afins, dos produtos ofertados pela licitante.

3. DECISÃO.

Ante o exposto, entendemos por correto, indeferir os pedidos constantes na impugnação, conforme respostas acima.

Por fim, pelo prosseguimento do presente certame, mantida a sessão de disputa para o dia **08/04/2024**.

Janaina Oliveira dos Santos
Coordenadora de Licitação
Compras e Contratos
Decreto nº 8101/21

Janaina Oliveira dos Santos
Pregoeira Oficial
Agente de Contratação